



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15979.000317/2007-41
ACÓRDÃO	2402-013.299 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	06 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003

PEDIDO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS.

Pedido de renovação do CEBAS tempestivo. Demais requisitos legais atendidos. Imunidade já reconhecido tanto no âmbito do poder judiciário, quanto no contencioso administrativo. Certificado emitido. Impõe-se o reconhecimento da isenção pleiteada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto integral), Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconhecimento de isenção formulado pela entidade CEUBAN — Centro de Estudos Unificados Bandeirante, o qual foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Santos (SP).

A empresa protocolou em 08/04/2003, ofício ao Gerente Executivo em Santos, solicitando relação de documentos para o pedido de isenção.

Em atendimento ao mesmo, foi encaminhado pela Agência Santos ofício nº 21.033.050/560/2003, de 10/04/2003, com a relação dos documentos necessários para o pedido de isenção das contribuições sociais.

Iniciando o pedido de isenção foi protocolado na Agência Santos o Pt nº 35569.000698/200373, datado de 29/04/2003, tendo sido encaminhado para a Seção de Orientação da Arrecadação da Gerência em 05/05/2003.

Analisando o pedido de isenção foi verificado que a empresa não apresentou os seguintes documentos:

- a) Decreto declaratório de utilidade pública estadual ou municipal; e
- b) Atestado de Registro e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social— CNAS.

O Chefe do Serviço de Arrecadação GEX/SANTOS, encaminhou Ofício nº 69, de 19/05/2007, visto a falta de documentos exigidos pelo Decreto para concessão da Isenção, estipulando prazo 05 dias úteis, conforme determinado em legislação.

Recebido pela empresa o Ofício com as exigências, a mesma protocolou Pt. nº 35569.001004/200315, em 27/05/2003, solicitando 30 dias de prazo para apresentar os documentos exigidos.

O pedido de Isenção foi então indeferido, pela falta de apresentação dos documentos exigidos nos incisos I e II do Decreto nº 3048/99, ou seja:

- 1. Utilidade Pública Estadual e/ou Municipal;
- 2. Atestado de Registro e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, expedido pelo CNAS.

Comunicada do indeferimento através do Ofício nº 86, de 05/06/2003, a empresa alegou não ter recebido a referida correspondência, pelo que foi encaminhado o Ofício nº 191, de 18/11/2003.

Considerando o Ofício nº191, de 18/11/2003, como sendo, o que indeferiu o Pedido de Isenção das Contribuições Sociais, a empresa apresentou recurso tempestivamente, através do Processo nº 35431001651/200372, de 11/12/2003 (fls.59), alegando que:

* Em 08 de Abril de 2003 10. , protocolou na Agência da Previdência Social pedido do rol dos documentos necessários, para fins de Isenção de Contribuições Sociais Patronais, por entender ser de seu direito, uma vez que é uma instituição sem fins lucrativos e de utilidade pública.

* Em 10 de Abril de 2003, através do ofício nº21033.050/560/2003, foi encaminhado os formulários dos documentos.

* Em 29 de Abril de 2003, a Recorrente encaminhou ofício com base no artigo 4º da Instrução Normativa Nº 66/99, protocolizando o formulário de Requerimento de Isenção de Contribuições Sociais, acompanhado dos documentos previstos em seus incisos de I a VII e com base no parágrafo 2º, e ficou aguardando a manifestação da referida Agência da Previdência Social, fato este que só ocorreu em 19/05/2003, através do ofício de nº 69.

* A Recorrente baseando-se no que dispõe o artigo 5º, da citada Instrução Normativa, requereu dilação de prazo de 30 dias, para atendimento de apresentação dos referidos documentos constantes do ofício nº69.

* Que em 18 de julho de 2003, através do competente protocolo atendeu àquela solicitação contida no ofício de nº69, conforme pode-se comprovar no conteúdo do referido processo.

* Em 24 de novembro de 2003, foi notificado que o seu pedido foi Indeferido. Que entre um fato e outro caminharam-se mais de 120 dias.

* Por não ter sido proferida a decisão no prazo que preceitua o artigo 5º (30 dias), poderá o interessado reclamar e recorrer, à autoridade superior, que de plano devera apreciar o pedido da concessão da Isenção requerida, com base no artigo 7º, da seção III, (da decisão do pedido e do ato declaratório).

* Diante do Indeferimento, noticiado pelo ofício nº 191, de 18 de novembro de 2003, recorre para que seja mantido o Pedido de Isenção.

Às fls. 115/116, Informação nº 2402212 concluindo *que os autos do processo cujo objeto é o reconhecimento do direito a. isenção apresentado pela entidade CEUBAN — Centro de Estudos Unificados Bandeirante deverão retornar à origem para que se cumpra o estabelecido pela legislação.*

Às fls. 119/120, despacho da Unidade de Origem informando que:

Ocorre que a interessada é autora de Ação Declaratória de Isenção — Proc: 204.61.04.0112038 que tramitou na P Vara Federal de Santos, entendendo o magistrado de primeira instancia IMPROCEDENTE o pedido da autora, cujo objeto é idêntico, ou seja. o reconhecimento dos requisitos necessários para a isenção do pagamento das contribuições sociais. Após consulta no sitio do TRF da 3ª Região.

O Ato Declaratório Normativo nº 3, de 14, de fevereiro de 1996, é taxativo: "a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial — por qualquer

modalidade processual , antes ou posterior à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto".

Penso ser esta a situação. Considerando que a decisão judicial prevalece em relação à administrativa, a verificação determinada pelo despacho de fls. 94 tornase inócua, considerando que o mesmo tema está sendo discutido no judiciário, fato este que certamente não deve ser de conhecimento do órgão julgador.

Diante dos fatos acima relatados, proponho a devolução deste para a SAPAC ou mesmo ao órgão julgador com o objetivo de confirmar a necessidade das verificações dos requisitos da isenção, tendo em vista que os créditos previdenciários patronais foram declarados em GF1P e se encontram em cobrança nas esferas competentes.

Às fls. 122 / 123, Despacho nº 2402099, datado de 22/09/2011, sinalizando que:

(...) como se trata de solicitação de reconhecimento de isenção cujo ato declaratório ainda não foi emitido, cabe à RFB verificar o cumprimento dos requisitos de isenção na vigência dos fatos geradores, ou seja, no período de vigência do art. 55 da Lei nº 8.212/1991 os requisitos por este estabelecidos e após a revogação do citado artigo, verificar se a entidade mentem o cumprimento dos requisitos trazidos pela Lei nº 12.101/2009.

Salienta-se que como disposto pelo art. 233 da Instrução Normativa 971/2009 da RFB deixam de ser emitidos tanto o ato declaratório como o ato cancelatório de isenção.

Assim, cabe à RFB ao verificar o não cumprimento dos requisitos para o usufruto da isenção efetuar o lançamento da contribuição patronal a partir do descumprimento, observando-se o prazo decadencial disposto no Código Tributário Nacional, haja vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

Portanto, diante do que dispõe a legislação superveniente, entendo que não cabe mais a análise do recurso proposto pela entidade, uma vez que tal recurso tinha por objeto o reconhecimento da isenção por meio da emissão de ato declaratório, situação não mais existente.

Diante do exposto, manifesto-me pelo retorno dos autos à origem para que a RFB dê o tratamento previsto nas normativas ao caso em questão.

Por fim, às fls. 274 consta novo Despacho da Unidade de Origem esclarecendo que:

O presente processo trata de pedido de isenção de Contribuição Social da Cota Patronal.

O pedido foi indeferido. (fls. 68) Recurso perante o indeferimento do pedido (fls. 79/86) que foi encaminhado para a ANDEREC. (Fls. 107/108) Processo

encaminhado ao Conselho de Contribuintes (fls. 112/114) que manifesta pela devolução do processo. (fls. 115/116, fls. 218/219).

SEFIS informa da existência da ação judicial nº 2004.61.04.0112038. (fls. 119/120) e que os “créditos previdenciários foram declarados em GFIP (fls. 120, 222/223, 228).

Decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em sessão de 22.09.2011, devolvendo o processo para observar-se os requisitos da Lei nº 12.101 de 2009, o Decreto nº 7.237 de 2010 e o artigo 233 da IN RFB nº 1.071 de 2010, fls. 122/123, 225/226.

Na ação judicial nº 001120319.2004.4.03.6104 a sentença do juízo monocrático foi pela improcedência do pedido. (fls. 233).

Houve apelação. (fls. 230/232). O Agravo de instrumento em relação aos efeitos em que recebida a apelação teve negado o seu seguimento (fls. 237) Os Embargos de declaração desta decisão foram rejeitados. (fls. 238)

O TRF, por unanimidade, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, incisos IV e VI do CPC, condenando a ré o pagamento de honorários advocatícios (20%) e julgou prejudicada a apelação (fls. 251/252). Foram propostos dois embargos de declaração, os quais tiveram provimentos negados e houve a condenação da União ao pagamento de multa sobre 1% do valor da causa (fls. 253/254).

O REsp não foi admitido. O agravo de instrumento contra esta decisão foi provido para “tão somente para afastar a multa fixada nos embargos de declaração. (fls. 255/263)

A ação judicial foi arquivada em 03/08/2017. (fls. 264/267)

Pelo exposto, tendo sido resolvida a ação judicial devolvo à ECOB/SECAT/SANTOS/SP para encaminhamento ao CARF para julgamento da matéria não englobada na ação judicial ou decretação da concomitância entre as mesmas.

Na sessão de julgamento realizada em 05/12/2018, este Colegiado não conheceu do recurso voluntário por renúncia à instância administrativa, nos termos do Enunciado de Súmula CARF nº 1 (Acórdão nº 2402-006.818, p. 539).

Ato contínuo, nos termos do despacho de p. 612, tem-se que:

Trata-se de sentença judicial (fls. 609 a 201), não transitada em julgado, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1008128-45.2019.4.01.3400, impetrado por CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTES, com o seguinte dispositivo:

ISSO POSTO, confirmo a decisão proferida liminarmente e CONCEDO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para declarar a nulidade do acórdão CARF nº 2402-006.818, por ausência de concomitância entre o

pedido administrativo de isenção (15979.000317/2007-41) e a ação judicial nº 2004.61.04.011203-8 (declaratória de imunidade), determinando-se, por consequência, que o colegiado da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF proceda ao julgamento do mérito do Recurso Voluntário e da manifestação sobre diligência protocolados no citado processo administrativo.

A ausência de decisão judicial com efeito suspensivo concedida a favor União, somada à inteligência do entendimento vinculante da tese firmada para o Tema Repetitivo nº 269, pelo Superior Tribunal de Justiça, impõem o cumprimento da ordem judicial, não obstante a pendência de trânsito em julgado.

Assim, tendo em vista à atribuição conferida pelo art. 27 do RICARF, encaminhe-se este PAF à Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos – Dipro para distribuição, em cumprimento da decisão judicial proferida nos autos do Mandando de Segurança nº 1008128-45.2019.4.01.3400 (fls. 609 a 201).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme sumariamente exposto pela própria Recorrente, tem-se que *a decisão denegatória da isenção fundou-se na não apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), bem como de Decreto Municipal ou Estadual que declarasse a Recorrente como entidade de utilidade pública.*

Esclarece ainda a Contribuinte que:

distribuído o Recurso Voluntário à relatoria da conselheira Ana Maria Bandeira, esta entendeu por bem em devolver os autos à Delegacia de origem, de modo que o pleito da Recorrente fosse analisado à luz da legislação superveniente, qual seja, a Lei nº 12.101/2009, conforme art. 44 e seguintes do Decreto nº 7.237/2010 (fls. 122/123), e com aplicação das disposições do artigo 233 da IN RFB nº 971/2009.

Tal Instrução Normativa preconizava que “*Verificado o direito à isenção anterior a 30 de novembro de 2009, certificar-se-á o direito à restituição do valor recolhido desde o protocolo do pedido de isenção até 29 de novembro de 2009*” (grifamos).

Assim, os autos retornaram à Delegacia de origem, onde se suscitou possível concomitância com o objeto da Ação Ordinária nº 2004.61.04.011203-8, a qual transitou em julgado com decisão terminativa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concluindo-se pela devolução destes autos ao CARF para

reconhecimento da concomitância ou para julgamento do Recurso Voluntário (fls. 274).

Dessa forma, apesar da Recorrente comprovar a ausência de concomitância com a Ação Ordinária nº 2004.61.04.011203-8 (fls. 280/286) com o presente feito, foi proferido o acórdão n.º 2402-006.818 (fls. 539/548), o qual não conheceu o Recurso Voluntário, ignorando por completo a manifestação da Recorrente.

Ocorre que, apesar da oposição de Embargos de Declaração pela Recorrente (fls. 554/558), a fim de aclarar o v. acórdão omissivo, foram rejeitados em caráter definitivo, de modo que não houve outra alternativa a não ser a impetração do Mandado de Segurança n.º 1008128-45.2019.401.3400 (fls. 582/591), com pedido liminar, para determinar o julgamento do Recurso Voluntário afastando qualquer concomitância com a Ação Ordinária nº 2004.61.04.011203-8.

Dessa maneira, conforme esperado, foi deferida a liminar determinando o julgamento do Recurso Voluntário, diante da ausência de concomitância com a Ação Ordinária nº 2004.61.04.011203-8 (fls. 580/581), de modo que se aguarda a nova inclusão em pauta de julgamento.

Pois bem!

Com vistas a afastar os fundamentos que culminaram no indeferimento do seu pedido de isenção (a saber: (i) ausência de Decreto declaratório de utilidade pública estadual ou municipal; e (ii) ausência de Atestado de Registro e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social— CNAS), a Contribuinte destaca que *recebeu certificação do Conselho Municipal de Assistência Social em 06 de abril de 2004 por prazo indeterminado (Doc. 01), além de sua certificação do então Conselho Nacional de Assistência Social enquanto Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) pelo período de 28/02/2007 a 27/02/2010 (fls. 480), concedido no âmbito do processo administrativo de renovação nº 71010.000207/2003-64, portanto retroagindo até a data da formulação do pedido (2003), nos termos da Súmula 612 do STJ2 (vide p. 596).*

Outrossim, cumpre destacar que, na ação judicial cuja concomitância foi afastada (ação judicial discutia Imunidade e o presente feito discute Isenção), apesar da extinção sem resolução de mérito, reconheceu-se a imunidade da Recorrente. Confira-se:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011203-19.2004.4.03.6104/SP
2004.61.04.011203-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
ADVOGADO : RENATA SOARES BONAVIDES
: FLÁVIA DE OLIVEIRA SANTOS
APELADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO
: GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

D.E.
Publicado em 13/03/2013

EMENTA

PROCESSO CIVIL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. OBTENÇÃO DO CERTIFICADO NA VIA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO CONTÍNUA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PEDIDO MERAMENTE DECLARATORIO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A ação foi ajuizada em 19/10/2004, tendo o autor alegado a resistência oferecida pelo INSS na obtenção do CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

2. Posteriormente ao ajuizamento da ação, a autora obteve o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, o que permite inferir que a própria Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos legais necessários à fruição da imunidade constante do art. 195, §7º, da Constituição Federal.

3. O CEBAS constitui-se no documento que certifica que a Autoridade tributária reconhece a imunidade do contribuinte, não obstante possa a vir a ser cancelado se as demais exigências deixarem de ser cumpridas. É expedido sob cláusula *rebus sic stantibus*, devendo o contribuinte comprovar continuamente o preenchimento dos requisitos, sob pena de cassação do referido certificado, conforme se extrai da redação do já revogado art. 206 do Decreto nº 3.048/1999, e do §7º, do art. 3º, do Decreto nº 7.237/2010, que regulamenta a Lei 12.101/09.

4. A tutela pretendida é meramente declaratória do direito do autor à imunidade prevista no art. 195, §7º, da Constituição, não havendo pedido de anulação de nenhum lançamento tributário específico. Dessa forma, obtido o CEBAS e reconhecido, por ato da Administração tributária, o direito à imunidade, forçoso é concluir pela perda do objeto da ação, que deve ser reconhecida de ofício.

5. Tendo ocorrido a perda do objeto da demanda em razão do reconhecimento, pela ré, a imunidade da autora, revelada na expedição do CEBAS, impõe-se a condenação da ré nos ônus da sucumbência. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

6. Processo extinto sem resolução do mérito. Apelo prejudicado.

Também no âmbito desse Conselho, a Contribuinte já obteve o reconhecimento da imunidade no PAF das contribuições previdenciárias:

Acórdão nº 2201-011.863

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/08/2018

VALIDADE DE CEBAS DURANTE O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RENOVAÇÃO.

Considera-se vigente e válido o CEBAS, para efeitos tributários, enquanto tramita o seu processo administrativo de renovação até 6 meses antes da decisão final quando desfavorável ao contribuinte

(...)

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(...)

Voto

(...)

Da consulta ao banco de dados público de certificação de entidades beneficentes na área de educação, verifica-se que o status do CEBAS da Recorrente é “Em atualização”. A informação condiz com aquela declarada na certidão de fl. 611, na qual se lê:

Declaro, para os devidos fins, que a entidade CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE, inscrita no CNPJ sob o nº 02.837.041/0001-62, teve seu último Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS) concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, por meio da Resolução nº 7, de 15/02/2007, exarada nos autos do processo nº

71010.000207/2003-64, que certificou a entidade pelo período de 28/02/2007 a 27/02/2010.

2. Consta registro neste Ministério de que a entidade requereu a renovação de CEBAS-Educação, por meio do processo protocolado tempestivamente sob nº 23123.001713/2010-80, em 25/02/2010, o qual encontra-se em análise.

3. Desta forma, nos termos da legislação vigente, a referida instituição possui certificado ativo.

4. Cabe esclarecer que a análise dos requerimentos de concessão e renovação do CEBAS apresentados aos Ministérios responsáveis pela certificação, em meio físico ou eletrônico, devem observar a ordem cronológica de tramitação e julgamento, conforme o §22, do art. 21, da Lei nº 12.101/2009.

5. Os termos desta Certidão têm validade até a conclusão do Processo n.º 23123.001713/2010-80.

Tendo em vista que o sistema do Ministério da Educação consigna que a certidão é válida até a conclusão do processo n.º 23123.001713/2010-80 e que este encontra-se, segundo o mesmo sistema de consulta pública, “Em Análise”, conclui-se que a declaração é válida. Portanto, diante do que dispõe o artigo 37, § 2º, da Lei Complementar n.º 187/2021, a Recorrente possui certificação válida e em vigor, atendendo, pois, ao que determina o art. 3º da mesma lei.

Não subsiste, portanto, o fundamento jurídico que motivou o lançamento.

Por fim, mas não menos importante, cumpre destacar ainda que já foi certificado pelo MEC que a Recorrente possui CEBAS válido e vigente, em duas oportunidades (fl. 602 e 607). Inclusive é possível verificar a vigência atual do CEBAS, por meio de consulta pública no Sistema de Certificação das Entidades Benéficas de Assistência Social - SISCEBAS disponível em <http://siscebas2.mec.gov.br/visao-publica>.

É o que se infere, pois, das imagens abaixo reproduzidas:

DF CARF MF

Fl. 602



Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 1º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF,
CEP 70047-900
Telefone: 2022-9500 - <http://www.mec.gov.br>

CERTIDÃO

Processo nº 23000.007975/2022-88

Interessado: Centro de Estudos Unificados Bandeirantes

1. Declaro, para os devidos fins, que a entidade Centro de Estudos Unificados Bandeirantes, inscrita no CNPJ sob nº 02.837.041/0001-62, teve sua solicitação de concessão de certificado CEBAS deferida pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, no atual Ministério da Cidadania/MC, por meio da Resolução nº 7, de 15/02/2007, exarada nos autos do Processo nº 71010.000207/2003-64,016, que certificou a entidade pelo período de 28/02/2007 a 27/02/2010.
2. Consta registro neste Ministério de que a entidade requereu a renovação de Cebas-Educação, por meio do processo protocolado tempestivamente sob nº 23123.001713/2010-80, em 25/02/2010, o qual encontra-se em análise. Consta ainda registro do processo protocolado sob nº 23000.023460/2018-49, o qual encontra-se no aguardo de análise.
3. Desta forma, nos termos da legislação vigente, a referida instituição possui certificado ativo.
4. Cabe esclarecer que a análise dos requerimentos de concessão e renovação do CEBAS apresentados aos Ministérios responsáveis pela certificação, em meio físico ou eletrônico, devem observar a ordem cronológica de tramitação e julgamento, conforme §2º, do art. 21, da Lei nº 12.101/2009.
5. Os termos desta declaração têm validade até a conclusão do processo nº 23123.001713/2010-80.

Brasília, 31 de março de 2022.



Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 1º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF,
CEP 70047-900
Telefone: 2022-9500 - <http://www.mec.gov.br>

CERTIDÃO

Processo nº 23000.017195/2023-27

Interessado: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE

1. Declaro, para os devidos fins, que a entidade **CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE**, inscrita no CNPJ sob o nº **02.837.041/0001-62**, teve seu último **Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS) concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS**, por meio da **Resolução nº 7, de 15/02/2007**, exarada nos autos do processo nº 71010.000207/2003-64, que certificou a entidade pelo **período de 28/02/2007 a 27/02/2010**.
2. Consta registro neste Ministério de que a entidade requereu a **renovação** de CEBAS-Educação, por meio do processo protocolado tempestivamente sob nº 23123.001713/2010-80, em 25/02/2010, o qual encontra-se **em análise**.
3. Desta forma, **nos termos da legislação vigente, a referida instituição possui certificado ativo**.
4. Cabe esclarecer que a análise dos requerimentos de concessão e renovação do CEBAS apresentados aos Ministérios responsáveis pela certificação, em meio físico ou eletrônico, devem observar a ordem cronológica de tramitação e julgamento, conforme o §2º, do art. 21, da Lei nº 12.101/2009.
5. Os termos desta Certidão têm validade até a conclusão do Processo nº **23123.001713/2010-80**.

Brasília, 30 de junho de 2023.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior